

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a lei nº 8.036, de
11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o
Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo redefinir os critérios de atualização monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estabelece repasse da rentabilidade de investimentos aos seus titulares.

Art. 2º A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes termos:

“Art. 9º

.....

§ 9º Ao final de cada ano será creditado nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores, o valor obtido da multiplicação do percentual nominal de rentabilidade anual e o saldo individualizado da conta.

.....

Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....

Art. 22 O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC) sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência do INPC de que trata o caput deste artigo será cobrada desde o primeiro dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

.....

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos princípios constitucionais que tratam do respeito aos direitos dos trabalhadores e da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, apresentamos o presente Projeto de Lei. O nosso intuito é garantir aos empregados o repasse integral da rentabilidade das aplicações financeiras promovidas com recursos de sua propriedade.

A partir da publicação da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o Governo Federal passou a ter a capacidade de utilizar os valores obtidos com investimento das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na concessão de subsídios à aquisição de imóvel a alguns indivíduos. Que fique claro que não são todos os trabalhadores brasileiros que preenchem os critérios de obtenção de tal benefício.

Por obvio que é obrigação do poder público fomentar a moradia dos cidadãos brasileiros, mas isso não pode ser feito em detrimento de outros e com o apoderamento de valores pertencentes aos trabalhadores de nosso país. Esta é uma clara forma de desvirtuação da essência do FGTS, um direito social dos trabalhadores que está previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, levando em consideração o fato de que os lucros obtidos com as aplicações financeiras dos depósitos constantes da conta vinculada pertencem única e exclusivamente ao seu titular, apresentamos a proposta legislativa de forma a extinguir tamanha violação de direito de nossos cidadãos.

Nesse diapasão, pugno aos meus nobres pares pela total aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em de de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE